



## GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº. 1.864, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

*Institui programa de regularização de débitos não tributários da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, e dá outras providências.*

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS, Estado de Goiás, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD-FIMES, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcimento de débitos relativos a mensalidades escolares, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas físicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante a Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

§ 1º. Poderão ser beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os alunos e/ou responsáveis financeiros com débitos junto à Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, cujo crédito esteja inscrito em Dívida Ativa ou, ainda, em fase de procedimento administrativo ou judicial, inclusive, aqueles objeto de cobrança administrativa.

§ 2º. Aos optantes do Programa PRD-FIMES, serão concedidos descontos de juros e multas, observando as seguintes condições:

- I - Pagamento à vista, com desconto de 90% de juros e multas;
- II - Pagamento em até 12 parcelas mensais, com desconto de 80% de juros e multas;
- III - Pagamento em 24 parcelas mensais, com desconto de 70% de juros e multas;

Art. 2º. O ingresso no PRD-FIMES dar-se-á por opção do aluno e/ou responsável financeiro, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

§ 1º. Somente poderão ser objeto de inclusão no PRD-FIMES débitos vencidos ou exigíveis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2017.

§ 2º. O requerimento de adesão voluntária ao PRD-FIMES será possível dentro de um período de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PRD-FIMES.

§ 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do optante, na condição de aluno ou responsável financeiro, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. A opção pelo PRD-FIMES sujeita a pessoa devedora a:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida originária e seus acessórios, sendo que, nos casos de execuções fiscais será necessária a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim das mensalidades com vencimento posterior a data da opção e adesão ao PRD-FIMES.

§ 1º. A opção pelo PRD-FIMES exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às mensalidades escolares e demais débitos.

§ 2º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º. A homologação da opção pelo PRD-FIMES é condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 4º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o que ocorrer primeiro, bem como, o atraso superior a 90 dias de mensalidades vencidas após a homologação do PRD-FIMES, implica em cancelamento automático do termo de opção e adesão, implicando na exigibilidade imediata do débito, com vencimento antecipado de todas as parcelas, restabelecendo os valores integrais, inclusive juros e multas, corrigidos desde a data da opção, com a ressalva de abatimento dos valores adimplidos.

Art. 4º. O parcelamento de que trata o §2º, do art. 1º, poderá ser realizado independentemente do valor do débito ou da parcela.

§ 1º. As parcelas mensais e sucessivas terão vencimento no dia 08 (oito) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado no ato do termo de adesão, com correção legal pelo período de pagamento.

§ 2º. Quando devido custas processuais e honorários de sucumbência, a adesão ao PRD-FIMES pressupõe o pagamento destes à vista como condição de homologação do parcelamento.

§ 3º. Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento em vigência, os descontos previstos nesta Lei somente incidirão nas parcelas vincendas e/ou vencidas e não pagas, sendo vedado a incursão em parcelas já pagas.

Art. 5º. A Direção Geral da FIMES poderá baixar instruções ou atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive para prorrogar o prazo previsto no §2º, do art. 2º, limitada tal prorrogação a 90 dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (04/10/2018).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE  
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).